

A. I. N° - 279462.0001/13-9
AUTUADO - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - NILDA BARRETO DE SANTANA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 28.03.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0024-02/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A obrigação da antecipação tributária sobre os estoques de Tampo para Pia Inox e Tampo de Vidro para Mesa foi instituída pelo art. 3º do Decreto 12.470/10, em decorrência da inclusão de tais mercadorias na substituição tributária, conforme previsto no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/09, recepcionado no art. 353, II, item 40, do RICMS. Infração subsistente. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Alegações de defesa não são suficientes para elidir a acusação fiscal. Comprovada a infração. Item subsistente. 3. ATIVO IMOBILIZADO. DESINCORPORAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nos termos do art. 83, I, do RICMS, vigente à época do fato gerador, quando a desincorporação do ativo imobilizado ocorrer em prazo inferior ou igual a um ano de uso do bem no próprio estabelecimento, a operação é tributada e a base de cálculo é reduzida em 95% do valor da operação, tratando-se de máquinas e aparelhos, como se apurou. Item subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 18/06/2013, para exigir o montante de R\$1.937.026,68, referente a treze infrações, sendo objeto de impugnação as de nº 1, 3 e 7, visto que as demais foram reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo. Assim, a lide se restringe as seguintes acusações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher, por antecipação tributária, o ICMS, no valor de R\$5.787,50, relativo a ajuste de estoque, existente em 31/12/2010, de mercadorias (tampo para pia inox e tampo de vidro para mesa) incluídas no regime de substituição tributária, listadas no anexo único do Protocolo ICMS 104/09, conforme demonstrado à fl. 30 dos autos;

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$210.610,43, em razão de erro na aplicação de alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de dezembro de 2010 e janeiro a abril de 2011, conforme documentos às fls. 42 a 51 dos autos;

INFRAÇÃO 7 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$24.894,29, nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado do estabelecimento, nos meses de dezembro de 2010 e janeiro a abril de 2011, conforme documentos às fls. 92 a 103 dos autos.

O autuado, conforme documentos às fls. 145 a 147; 359 a 377 e 637 a 670 dos autos, reconhece e recolhe integralmente os valores inerentes às infrações 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, razão de considerar prejudicadas todas as alegações defensivas relativas e suas réplicas, analisando apenas as razões de defesa inerentes às infrações 1, 3 e 7, objeto de impugnação.

Em sua defesa, às fls. 149 a 213 dos autos, o sujeito passivo pugna pela nulidade do Auto de Infração pela ausência de Termo de Início de Fiscalização, o qual entende essencial ao regular processamento do Auto de Infração, bem como a ausência de vinculação à lei e motivação para prática do ato administrativo. Diz ainda que a lavratura de Auto de Infração constando treze infrações dificulta sua defesa com prazo de apenas trinta dias e que não houve tempo hábil para localizar documentos fiscais, do que requer prazo complementar para produzir provas e realização de perícia fiscal.

No mérito, em relação à infração 1, sustenta que na legislação aplicável (item 16 do inciso II do art. 353 do RICMS) não consta os itens relacionados pelo autuante como sujeitos à ICMS/ST , nem mesmo o Decreto nº 11.289/08, que ampliou o rol do item 16, através do Convênio ICMS 104/08 faz qualquer menção aos itens descritos pela fiscalização, a saber: tampo para pia inox e tampo de vidro para mesa, até porque tais itens foram relacionados como “material de construção”, o que não condiz com a realidade. Pede a improcedência da exação, reproduz julgado e diz anexar notas fiscais (fls. 249 a 259) como prova de que recolheu o ICMS dos aludidos produtos.

Quanto à infração 3, alega existir erro de direito e de tipificação, visto que nas planilhas do fisco nota-se predominantemente o código CFOP 5.949 “natureza de operação outras saídas”, tendo sido esclarecido, na ação fiscal, que se referem a troca de mercadorias defeituosas, cuja nota fiscal, sem destaque do imposto acompanha a nova mercadoria, já que não destaca ICMS na saída para troca e também não se credita do ICMS na entrada de mercadoria defeituosa. Defende que, por argumentação, se considerar que a operação de troca é tributável, teria direito ao crédito fiscal. Diz, ainda, que a fiscalização não solicitou a cópia das notas fiscais em questão e que a natureza da operação de troca de mercadoria é desprovida de atividade comercial, inibindo o destaque e cobrança do ICMS.

Afirma que acusação da infração de “ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA” tem nulidade flagrante, pois as alíquotas estão zeradas. Assim, diz que a correta tipificação seria “NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS”, pois não houve destaque de ICMS e o consequente recolhimento. Cita doutrina sobre o princípio da tipicidade no Direito Tributário.

Concluiu que a autuação é insubstancial, por ser a operação de saída com natureza de troca de mercadoria, somada ao fato da autuante reconhecer a escrituração das notas em livro próprio sem o destaque de ICMS, bem como a tipificação errada da fiscalização.

No tocante à infração 7, na qual se exige o ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado, inicialmente o defendente arguiu a nulidade da exação por não ter a fiscalização lhe entregue o Anexo VII que delimita os itens que compuseram a base de cálculo da infração, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diz que, na hipótese de não acolhido o pedido, acabou levantando as notas fiscais de transferência de ativo imobilizado, por aproximação, do período mencionado no Auto de Infração, tendo observado que, nas referidas notas fiscais, no campo “Informações Complementares”, foram adicionados os seguintes dizeres: “Filial Emit 0400 Filial Dest 0200 ISENÇÃO ICMS Art. 624 PAR. UM. INC. I ITEM 1 RICMS BA/97”.

Reproduz o art. 624 e diz que a isenção também é prevista no art. 6º, VII, do RICMS/97, do que aduz caber à fiscalização o ônus da prova de que os produtos, que diz não saber quais são, não estavam sujeitos à isenção fiscal, ou seja, que não permaneceram por mais de um ano no ativo imobilizado.

Em seguida, invoca o benefício “IN DUBIO CONTRA FISCUM”, do que transcreve o art. 112 do CTN e doutrina no sentido de que a interpretação deve ser de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à formação de uma ideia. Pede a imparcialidade do julgamento, com motivação do que foi pautado pelas partes, para concluir ser justo o julgamento improcedente da autuação fiscal, do que requer perícia.

Por fim, anexa documentos às fls. 215 a 341 dos autos, como prova de suas alegações, e requer que as intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam encaminhadas ao endereço e em nome do seu patrono, sob pena de nulidade.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 344 a 358 dos autos, rechaça todas as alegações de nulidade do Auto de Infração, visto que, nos termos do art. 26 do RPAF, o procedimento fiscal pode ser iniciado pela intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, como ocorreu à fl. 11 dos autos. Diz, ainda, que as informações econômico-fiscais constantes da SEFAZ são analisadas e testadas a fidelidade entre os documentos físicos e magnéticos. Também sustenta que não foi necessária a faculdade de lavrar mais de um auto de infração (art. 40 do RPAF), pois o período fiscalizado foi de seis meses, além de que as infrações são correlacionadas, o que facilita o entendimento do modo operacional pelo autuado.

Quanto aos constantes pedidos de nulidade efetuados ao longo da impugnação, a autuante diz que consideram totalmente descabidos, pois todas as infrações fez-se acompanhar da indicação dos fatos que deram origem a cada infração, conforme planilhas e demonstrativos que acompanharam cada infração.

No mérito, quanto à infração 1, diz que a obrigatoriedade de efetuar a antecipação tributária sobre os estoques de material de construção foi instituída pelo art. 3º do Decreto 12.470/10, conforme demonstrado na planilha – Relatório Antecipação Tributária S/ Estoques em 31/12/2010 – Protocolo 104/09 – Mat Construção (fls. 29/30). Portanto, tratam-se do item 40, II, do art. 353 do RICMS e não do item 16 listado pelo contribuinte.

Diz que a substituição tributária atribuída aos produtos “tampo de vidro e pia inox”, instituída pelo Protocolo ICMS 104/09 é objetiva e independe da atividade comercial de quem revende, conforme se manifestou a DITRI na consulta nº 148.222/2011-2, o qual transcreve. Afirma que tal entendimento também foi adotado pela empresa na transferência dessas mercadorias através das Notas Fiscais nº 1.748.234, 1.908.555 e 2.135.475 (fls. 249, 252 e 255), emitidas em agosto e setembro de 2011, cujo CFOP da operação foi “6409” e o ICMS devido por ST foi destacado nas notas fiscais.

Inerente à infração 3, a autuante destaca que as principais alíquotas determinadas pela legislação do ICMS são: dezessete, doze, sete e zero, esta para operações isentas, não tributadas ou tributadas por antecipação. Aduz que cabe ao contribuinte destacar, no documento fiscal, a alíquota correta e o ICMS correspondente, pois não lhe é facultado proceder de forma diversa, visto que estaria incorrendo em erro e recolhendo imposto a menor do que o determinado.

Assevera que o contribuinte deve indicar o CFOP correto da operação, não se admitindo código genérico quando existe específico para a operação de devolução de mercadorias, seja por troca ou outro motivo qualquer, os quais são: 1202, 2202, 5202 e 6202, por tratar-se de uma empresa que comercializa produtos industrializados por terceiros.

Destaca que, ao receber a mercadoria para troca, o contribuinte deve emitir uma nota fiscal de devolução contendo os mesmos dados da nota fiscal de venda. Ao enviar outra mercadoria em substituição à operação anterior, deve emitir outra nota fiscal. Assim, anula-se a primeira operação (NF saída com NF entrada) e refaz-se a operação com outra nota fiscal de saída.

Salienta que as informações prestadas pelo contribuinte (fls. 48/49) não foram apreciadas porque ao alegar que “...as notas fiscais listadas se referem às operações com CFOP 5949/6949 ao qual não houve destaque do ICMS” não condizem com a realidade dos fatos, pois, nesta infração também foram listadas saídas com as CFOP 5152 e 6910, como também houve destaque de ICMS em muitas operações com o CFOP 5949, conforme consta no resumo de CFOP da saídas 2010 e 2011 (fls. 50/51).

No tocante à infração 7, a autuante afirma que as duas planilhas que acostam esta infração (fls. 93 a 95) o procurador do autuado recebeu cópia em formato “papel” e em mídia eletrônica “Ativo Imob_Uso Consumo”, conforme recibo às fls. 136, 138 e 141 dos autos.

Quanto a incidência do ICMS sobre a desincorporação do ativo imobilizado, prevista no art. 83, I, do RICMS quando ocorrida em prazo inferior ou igual a um ano de uso do bem no próprio estabelecimento, a autuante diz que se considerarmos que este estabelecimento iniciou atividades em novembro de 2010 e encerrou em abril de 2011, portanto no período de seis meses, obviamente toda desincorporação do ativo imobilizado ocorreu com menos de um ano de uso.

Assim, reafirma a legitimidade do crédito lançado no Auto de Infração.

Intimado para tomar ciência e querendo se manifestar acerca dos documentos e da informação fiscal, conforme documentos às fls. 381 e 382, o autuado, às fls. 383 a 408 dos autos, reitera suas alegações relativas às infrações 1 e 3, omitindo-se quanto à infração 7, conforme breve síntese a seguir:

Infração 1, diz que “Tampo de vidro” e “Pia inox” não constam nominalmente do Protocolo ICMS 104/09, pois não se enquadram como materiais de construção, mas sim como materiais de uso doméstico, como também por não vender separadamente tais produtos, mas sim em conjunto com outros itens, formando móvel. Por fim, que juntou aos autos notas fiscais onde foram comprovados os recolhimentos do ICMS dos citados produtos, logo não há que prosperar a exigência.

Infração 3, diz que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria ou prestação de serviço, no caso da autuada “venda” da mercadoria, o que não se aplica à operação de troca de mercadoria, pois é desprovida de atividade econômica. Afirma inexistir destaque de ICMS em operações sob CFOP 5949 e que o correto para a acusação seria “NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS”.

Por fim, reitera todos os termos de sua impugnação, julgando-se improcedentes as infrações impugnadas, e que seja concedido prazo razoável para levantamento de sua documentação fiscal, do que anexa, às fls. 410 a 562 dos autos, documentação.

Em nova informação fiscal, às fls. 565 a 572 dos autos, a autuante aduz que o advogado confunde os fatos e faz alegações antagônicas, pois diz que os produtos não estão sujeitos ao regime de substituição tributária e, ao mesmo tempo, que foi pago o imposto devido, através de notas fiscais. Reitera as demais informações relativas às infrações 1 e 3 do lançamento de ofício.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal, o autuado apresenta nova manifestação, às fls. 588 a 607 dos autos, reitera as suas alegações anteriores, relativas às infrações 1 e 3, silenciando-se quanto à infração 7. Por fim, anexa documentos às fls. 608 a 632, relativos à infração 9, já paga.

Em nova informação fiscal, às fls. 635 e 636 dos autos, a autuante registra que consta do Sistema de Arrecadação da SEFAZ (fls. 359 a 372) o pagamento, no valor de R\$1.320.841,94, referente às infrações 2, 5, 6, 8, 10 e 11, sendo pago em duplicidade as infrações 5 e 6. Também consta o pagamento de R\$ 966.645,76, referente às infrações 4, 9, 12 e 13, conforme extrato às fls. 637 a 663 dos autos.

Assim, concluiu que está extinto o crédito tributário relativo às infrações 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, nos termos do art. 122, I, do RPAF, prosseguindo a lide apenas quanto às infrações 1, 3 e 7, as quais o autuado não traz nenhum fato novo nem prova material capaz de modificar o lançamento.

Às fls. 665 a 723 dos autos, o sujeito passivo anexa documentação relativa a sua confissão de dívida, renunciando de qualquer defesa ou recurso e se comprometendo a pagar os créditos tributários no total de R\$1.670.079,71, relativo às infrações 4, 9, 12 e 13, cuja importância reduziu para R\$ 835.436,31 com os benefícios fiscais da Lei nº 12.903/2013.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de treze infrações, com o débito exigido no montante de R\$1.937.026,68, sendo que a lide se restringe apenas às de nº 1, 3 e 7, visto que as demais foram reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo, conforme documentos às fls. 145 a 147; 359 a 377 e 637 a 670 dos autos.

Assim, considero prejudicadas todas as alegações defensivas e respectivas réplicas, relativas às demais infrações, objeto de reconhecimento e recolhimento pelo autuado, assim como extinto os créditos tributários correspondentes, declarando procedentes as infrações 2, 4, 5, 6, 8, 9 10, 11, 12 e 13 do Auto de Infração.

No tocante às alegações preliminares de nulidade do Auto de Infração, arguidas inicialmente pelo defendant, entendo que as mesmas foram também prejudicadas em razão do reconhecimento

expresso do autuado das infrações recolhidas e renúncia de sua defesa, haja vista que tais arguições foram ultrapassadas com seu ato voluntário de confissão de dívida.

Contudo, merece registro que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, cujos demonstrativos que fundamentam as acusações fiscais são inteligíveis e *foram entregues cópias ao autuado*, o que demonstra inexistir cerceamento ou qualquer prejuízo ao direito de defesa, o qual foi exercido em sua plenitude, inclusive com diversas intervenções do sujeito passivo nos autos e reconhecimento de boa parte do montante exigido (87%).

No entanto, há de se esclarecer que a ausência do Termo de Início de Fiscalização foi suprida com a intimação ao contribuinte para a apresentação dos livros e documentos fiscais, às fls. 11 e 12 dos autos, consoante previsto no art. 26, III, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Também as infrações foram devidamente apuradas, fundamentadas e vinculadas à legislação, portanto, caracterizada a motivação do ato administrativo. Quanto à quantidade das infrações consignadas no lançamento de ofício, o próprio sujeito passivo ao impugná-las demonstrou pleno conhecimento do que estava sendo acusado, fato este corroborado com o seu reconhecimento e pagamento de quase totalidade do Auto de Infração. Assim, rejeito as preliminares de nulidade arguidas.

Também, diante de tais considerações e dos elementos constantes dos autos, indefiro o pedido de perícia ou de diligência, conforme previsto no art. 147, I, “a”, e II, “b”, do RPAF/99, como também de prazo complementar para produzir prova, o qual, em respeito ao princípio da verdade material, a qualquer momento poderá ser apresentada ao processo administrativo fiscal.

Igualmente, por inexistir previsão legal, indefiro a pretensão do patrono da autuada de que as intimações sejam encaminhadas ao seu endereço, “sob pena de nulidade”. Há de se esclarecer que nos termos do art. 108 do RPAF, a intimação poderá ser feita ao sujeito passivo ou a pessoa interessada, quando não for prevista forma diversa pela legislação.

No mérito, em relação à infração 1, a exigência do ICMS é por antecipação tributária relativo ao ajuste de estoque de “Tampo de Vidro para Mesa” e “Tampo para Pia Inox”. Saliento que a obrigação da antecipação tributária sobre os estoques destes produtos foi instituída pelo art. 3º do Decreto 12.470/10, em decorrência da inclusão de tais mercadorias na substituição tributária, conforme previsto no Anexo Único do Protocolo 104/09, respectivamente nos itens “49” (vidro – NCM/SH 70.05) e “69” (artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro ou aço – NCM/SH 73.24), cujas NCM/SH se confirmam através das notas fiscais de nº 1748234 e 18615586 (fls. 249 e 252), emitidas em 2011, as quais consignam ICM-ST no próprio documento fiscal emitido pelo autuado, cujos códigos dos produtos (2810336 – TP VD; 9000135 e 9000143 TP P/ PIA), a título de exemplo, são os mesmos dos elencados à fl. 30 do PAF, numa prova inequívoca da obrigatoriedade da antecipação do ICMS sobre o estoque de 31/12/2010, ainda que os tampos de vidro sejam destinados a simples encaixe nas mesas comercializadas, conforme alega o autuado, conforme se manifestou a DITRI em seu Parecer nº 148.222/2011-2, à fl. 348 dos autos. Assim, procede a exigência fiscal.

Inerente à infração 3, na qual se exige o ICMS de R\$ 210.610,43, em razão de erro na aplicação de alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de dezembro de 2010 e janeiro a abril de 2011, conforme planilha às fls. 42 a 51 dos autos.

Alega o defendente que se trata de operações predominantemente com código 5.949, referente à troca de mercadorias defeituosas, cuja nota fiscal, sem destaque do imposto, acompanha a nova mercadoria, já que não se credita do ICMS na entrada de mercadoria defeituosa, o que anularia o débito anterior, inexistindo qualquer lesão ao erário estadual. Diz, ainda, que a fiscalização não solicitou a cópia das notas fiscais em questão e que a natureza da operação de troca de mercadoria é desprovida de atividade comercial, inibindo o destaque e cobrança do ICMS.

Da análise das razões de defesa, há de se destacar que caberia ao apelante comprovar *sua alegação* de que todas as operações, objeto desta exação, derivam de trocas, pois, ao fisco, a prova que fundamenta a acusação fiscal é a relação resumo das notas fiscais, às fls. 42 a 47 dos autos, e a

correspondente relação em mídia (fl. 140), cujas cópias foram fornecidas ao autuado conforme recibo à fl. 141 dos autos, na qual consigna número das notas fiscais, mercadorias, data, código e valor da operação, as quais se encontram sem tributação.

Contudo, admitindo-se a comprovação da operação de devolução (troca de mercadoria defeituosa), não poderia o contribuinte agir ao arreio da legislação, a qual prevê rito processual próprio para a ocorrência, conforme previsto à época no art. 653, § 2º, do RICMS (Dec. nº 6.284/97), a seguir:

"Art. 653. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução."

[...]

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso.

Por fim, ao enviar outra mercadoria em substituição à operação anterior, deveria o autuado emitir outra nota fiscal, com débito do ICMS, inclusive para regularizar seu estoque e para efeito de garantia do produto.

Portanto, a alegação da defendant não elide a acusação fiscal e não justifica as operações sem débito do imposto, cujo crédito fiscal só poderia ser utilizado dentro das condições legais previstas, não sendo pertinente sua pretensão de que a correta tipificação seria “NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS”, haja vista que sequer houve destaque do imposto a ser recolhido.

Assim, considero subsistente a infração.

Quanto à infração 7, em que pese o sujeito passivo não ter a mencionada nas demais interpelações, acolho o argumento da autuante, em sua informação fiscal, de que “Se considerarmos que este estabelecimento iniciou atividades em Nov/10 e encerrou atividades em abr/11, portanto 06 meses de atividade, obviamente toda desincorporação de ativo imobilizado ocorreu com menos de um ano de uso.”, fato este não refutado pelo contribuinte.

Assim sendo, nos termos do art. 83, I, do RICMS, vigente à época dos fatos geradores, quando a desincorporação do ativo imobilizado ocorrer em prazo inferior ou igual a um ano de uso do bem no próprio estabelecimento, a base de cálculo é reduzida em 95% do valor da operação, tratando-se de máquinas e aparelhos, conforme se apurou às fls. 92 a 103 dos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, conforme recibo às fls. 136, 138 e 141 dos autos.

Assim, subsiste a infração.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo-se homologar os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279462.0001/13-9, lavrado contra **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.865.026,68**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.175.571,70 e 100% sobre R\$689.454,98, previstas no art. 42, II, incisos “a”, “d” e “f”; III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de

R\$72.000,00, prevista no art. 42, IX, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR